



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11444.001313/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.729 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente AGRIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-17, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$29.959,09 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2004 e aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO - A PARTIR DO AC 93 APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO

O Procedimento Fiscal teve início com a emissão de Termo de Intimação, cuja ciência ocorreu em 11/08/2010, no qual foi informado que se constatou na(s) Declaração(ões) de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

a) O "Imposto de Renda a Pagar" foi calculado com a aplicação do percentual de 16% sobre as receitas auferidas no período, quando o correto seria 32%; [...]

No caso de intermediação de negócios, de que trata o inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n.º 9.249/1995, aplica-se o percentual de 32% para determinação da parcela do lucro presumido, segundo o art. 25 da Lei n.º 9.430/1996.

O art. 40, caput, da Lei n.º 9.250/1995 permite que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) determinem a base de cálculo mediante a aplicação do percentual de 16%, vedando essa faculdade as sociedades, entre outras, prestadoras de serviços de profissão regulamentada, porém no período sob exame a receita bruta anual foi de R\$ 144.772,21 em 2006, R\$ 215.415,38 em 2007 e R\$ 256.543,39 em 2008.

Considerando o exposto, recalculamos o IRPJ mantendo a opção da empresa pelo Lucro Presumido, aplicando o percentual de 32% sobre a Receita Bruta, compensando os valores declarados/pagos e aqueles retidos pela fonte pagadora, apurando diferenças, [...]

Arts. 516, § 5º, 518, 519, inciso III, 541, 841, incisos III e IV, do RIR/99.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RPO n.º 14-41.608, de 24.04.2013, e-fls. 125-127:

MULTA DE OFÍCIO.

Apurada diferença de imposto devido, em procedimento de ofício, aplica-se a multa de 75% prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Notificada em 14.06.2013, e-fl. 135, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.07.2013, e-fls. 136-138, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS OCORRIDOS

Em procedimento de revisão interna de declaração apresentada pela empresa, teve início ao procedimento fiscal, com a emissão de Termo de Intimação. A empresa quando intimada através deste TERMO DE INTIMAÇÃO, acolhido por ela na data de 11/08/2010, apresentou os documentos solicitados ao agente fiscalizador.

Foi então concluído o Lançamento de Ofício, motivado pela seguinte incorreção: APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO, ou seja, o "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR" relativos aos anos calendários 2006, 2007 e 2008, foi calculado com a aplicação do percentual de 16% sobre as receitas auferidas no período, quando o correto seria 32%.

Diante deste levantamento, a empresa percebeu o equívoco cometido na apuração do IRPJ dos anos de 2006, 2007 e 2008, e para não sofrer nenhuma penalidade e ficar em conformidade com a legislação pertinente, efetuou dentro do prazo estabelecido, o parcelamento das diferenças apuradas.

No que concerne ao pedido conclui que:

DA IMPUGNAÇÃO TOTAL

Como a empresa reparou os equívocos cometidos, reconhecendo os valores das diferenças do IRPJ apuradas, como valores realmente devidos, efetuou o procedimento de quitação destes valores, através do parcelamento simplificado, que mantém em dia seus pagamentos, conforme comprovantes anexo, e pelo fato de não existir Auto de Infração lavrado contra a empresa nos últimos 05 (Cinco) anos, e também não terem sido constatadas situações agravantes e nem atenuantes previstas em legislação relativas a empresa, solicita à impugnação da multa infracional lavrada no AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO 11444.001313/2010-62 para que seja feita a mais pura justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal restringe-se a argumentos em face da multa de ofício proporcional que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional, uma vez que “percebeu o equívoco cometido na apuração do IRPJ dos anos de 2006, 2007 e 2008, e para não sofrer nenhuma penalidade e ficar em conformidade com a legislação pertinente, efetuou dentro do prazo estabelecido, o parcelamento das diferenças apuradas”.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo (art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Trata-se de responsabilidade objetiva do agente por infrações fiscais interpretada à luz do art. 136, art. 137 e art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da qual inexiste mitigação, ressalvando disposições em contrário da legislação de regência.

No presente caso, a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação em 11.08.2010, fls. 18-19 e do Auto de Infração em 03.09.2010, fls. 01-17 e 111. Tem-se que “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas” (§ 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Por conseguinte em 04.10.2010, quando o

pedido de parcelamento foi apresentado, somente poderiam ser concedidas as reduções da multa de lançamento de ofício previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento direito de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva